

Processos nº	10.045-5/2012
Procedência	Prefeitura de Paranatinga
CNPJ	15.023.971/0001-24
Gestor	Vilson Pires
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Paranatinga, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor Sr. Vilson Pires, o qual foi submetido à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no inciso II, do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo da 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas e consolidar o resultado do exercício do controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 51/149-TCE-MT, que apontou na conclusão às fls. 74/83-TCE a existência de 27 (vinte e sete), irregularidades, sendo 2 (duas) classificadas como gravíssimas e 25 (vinte e cinco) classificadas como graves de acordo com Resolução normativa nº 17/2010.

Devidamente citados pelas notificações de nºs: 627/2013, 628/2013, 630/2013, 528/2013, 631/2013 e 632/2013, às fls. 150, 152, 154, 156, 158 e 160-TCE, o gestor e os demais responsáveis apresentaram suas manifestações às fls. 163/213-TCE, e documentos às fls. 214/3.419-TCE sendo analisadas pela SECEX desta Relatoria, às fls. 3.420/3.458-TCE, que concluiu pela permanência de 13 (treze) irregularidades de natureza grave de acordo com a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) das presentes contas, destaco os

seguintes:

**RESULTADOS DA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS
ATOS DE GESTÃO**

1- RECEITAS

No exercício de 2012, foram arrecadados **até o mês de junho** os seguintes valores, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas do FPM	2.811.304,52
Receitas do ICMS	763.678,64
Receitas do FUNDEB	785.561,65
TOTAL	4.360.544,81

Fonte: Informações extraídas do relatório de auditoria às fls. 1124/11250-TCE – contas anuais de governo - processo nº 10.049-8/2012.

As informações são do extrato bancário da prefeitura/Aplic-Cidadão (anexo 10).

No fechamento do exercício a equipe informou às fls. 53-TCE, que as receitas realizadas no exercício ficaram assim demonstradas:

DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Receitas previstas	34.182.935,00
(-) Receitas realizadas	42.049.444,12
(=) Superavit	7.866.509,12

Fonte: Informações extraídas do relatório de auditoria às fls. 53 e 91/92-TCE.

As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram em R\$ 42.049.444,12 com um resultado superavitário de arrecadação em 23,01%, sobre o orçamento inicial, que representa o valor de R\$ 7.866.509,12.

2 – DESPESAS

No exercício de 2012 foram empenhados pelo poder executivo municipal o total de R\$ 39.122.564,41; liquidados R\$ 33.506.009,07 e pagos R\$ 30.496.394,79.

Demonstra-se, portanto, que foram pagos 77,95% do total

empenhado, conforme detalhado no quadro seguinte.

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
39.122.564,41	33.506.009,07	30.496.394,79

Informações extraídas do relatório de auditoria às fls. 92/-93TCE

3 - DÍVIDA ATIVA

A equipe técnica informou às fls. 60-TCE, que o saldo da dívida ativa dos exercícios anteriores é de R\$ 4.166.618,84, e no exercício em exame foi inscrito o valor de R\$ 494.438,83. Do saldo total foi recebido somente o valor de R\$ 164.519,69, correspondente a 3,95%.

A equipe técnica constatou que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, porém não foram adotadas providências efetivas para a devida cobrança.

4. RESTOS A PAGAR

De acordo com a informação de fls. 61/62-TCE, o saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores foi no valor de R\$ 2.182.132,29 e o valor inscrito em restos a pagar não processados foi no valor de R\$ 13.749.099,94.

No exercício de 2012, foi inscrito como restos a pagar processados o valor de R\$ 1.610.104,55 e não processados o valor de R\$ 2.173.196,15.

Foi pago no exercício o valor de R\$ 984.246,20 de restos a pagar processados.

No período analisado houve cancelamentos de restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.260.124,41 e foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

No término do exercício permaneceu o saldo de restos a pagar processados no valor de 2.807.990,64 e o valor de R\$ 12.079.413,46 de restos a pagar não processados.

5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período analisado foram realizadas 54 homologações de procedimentos licitatórios, entre eles: 32 (trinta e dois) pregões, 7 (sete) tomadas de preços, 13 (treze) dispensas de licitação e 2 (duas) inexigibilidades, conforme informação às fls. 56-TCE.

6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Da análise por amostragem das contribuições previdenciárias – servidor e patronal, constatou-se que:

Pertinente à contribuição patronal a equipe constatou às fls. 3.423/3.425-TCE, que os valores apropriados do INSS foram pagos, estando de acordo com os mandamentos legais.

Quanto à contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência (PREVISAL), o valor retido foi pago conforme demonstrativo às fls. 3.425/3.427-TCE.

7. EDUCAÇÃO

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, (artigo 60, ADCT).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, (artigo 212, da Constituição da República), referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior no município de Primavera do Leste.

8. SAÚDE

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (artigo 77/ADCT e artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);

Não se constatou desvios de finalidade na aplicação de recursos de convênios e programas destinados à saúde (artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, LRF; artigo 116, § 5º, da Lei nº 8.666/1993).

9 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/ALMOXARIFADO

De acordo com o relatório técnico às fls. 63-TCE, o município não dispõe de um controle eficiente de peças e manutenção de veículos.

Quanto ao controle de combustível foi constatado que apesar de existir "sistema", o sistema de controle de combustíveis encontrava-se à época com lançamentos em atraso, não possibilitando visualizar como ferramenta gerencial.

Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes; (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/1964).

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme relatório técnico às fls. 65-TCE, as informações e documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente a este Tribunal.

Constatou-se ainda que o município não cumpriu os itens 1 e 2 do cronograma de implantação das novas regras de contabilidade aplicada ao setor público.

11 – DENÚNCIAS

Relativo ao período analisado foi apresentada ao TCE-MT, denúncia contra atos de gestão praticados pelo gestor, autuada mediante o protocolo nº 7.920-0/2012, e arquivada mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 3/7/2012, em virtude da perda de objeto.

12 - REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado foi apresentada ao TCE-MT a seguinte proposta de representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
8.294-5/2012	Irregularidade no recolhimento de ITBI.	JULGADA - ACÓRDÃOS NºS 638/2012 e 1099/2013.

13 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 353/2007, e regulamentado pelo Decreto nº 347/2008.

1 – Não foi constatada omissão do responsável pela unidade de controle interno em representar ao TCE-MT sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, (artigo 74, § 1º, da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e artigo 6º, da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE-MT).

2 – Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (artigo 74, § 1º, da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007).

No exercício em análise, o sistema de controle interno esteve sob a responsabilidade do senhor Rosemar Antônio Rocha, nomeado pela Portaria nº 239/2009.

O cargo de contador é exercido por servidor efetivo. Por outro lado, o controlador interno não é servidor efetivo, contrariando a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Resolução Normativa nº 01/2007, ambas deste Tribunal.

14 - REGRAS ELEITORAIS DE FINAL DE MANDATO

Por meio da avaliação das regras eleitorais e de final de mandato pelo Executivo Municipal de Paranatinga, constatou-se que:

No período de 7/7/2012 a 31/12/2012 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97).

No período de 10/4/2012 a 31/12/2012 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda do poder aquisitivo salarial (artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97).

No período de 7/7/2012 a 7/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional (artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

No período de 1/1/2012 a 6/7/2012, as despesas com publicidade não excederam à média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97).

15 – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (Lei da Transparência)

De acordo com o relatório técnico às fls. 69-TCE, o município de Paranatinga possui menos de 50 mil habitantes, nesse caso, o prazo é até o mês de maio de 2013.

16 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa às fls. 3.420/3.458-TCE-MT, apresentada pelo gestor e demais responsáveis pela gestão no exercício de 2012 permaneceram as seguintes irregularidades:

Vilson Pires Prefeito Edson Paulo dos Santos Secretária de Finanças
--

4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/1964).

4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item 3.2.5.5.

Vilson Pires Prefeito Luverlan Pereira Netto Secretária de Administração
--

6. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Constataram-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente à publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição da República que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que é inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Foram constatadas aquisições envolvendo objetos idênticos e da mesma natureza, caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com máquina esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidencia o Anexo VI d. Item 3.3.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

9. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Verificaram-se várias irregularidades nos processos licitatórios, tais como: parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de indébitos referentes às contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referente aos créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS. O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade, pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Esse dispositivo estipula que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de

multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Vilson Pires Prefeito Sivaldo Pereira dos Santos Contador
--

13. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

14. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

14.1. Na liquidação da despesa foi constatado pagamento no valor de R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 2/1/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda., por indenização financeira de serviços extras contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento foi efetuado através de recibo, caracterizando documento inidôneo para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Vilson Pires Prefeito Rosemar Antônio Rocha Controlador Interno
--

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição da República, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE – MT nº 01/2007).

15.1. Constatou-se que o controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis é ineficiente. Os empenhos analisados,

conforme descrição acima não demonstra eficiência quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

16. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Edson Paulo dos Santos, secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Vilson Pires Prefeito José Pereira de Oliveira Secretário de Esporte e Lazer (item 17.1) Edson Paulo dos Santos Secretário de Finanças (item 17.4)
--

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

17.1. Despesa não autorizada referente a aquisição de 1 (um) jogo de camisas completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/2/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.

17.4 Despesa não autorizada de juros e multas referentes a PASEP, telefone, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

17 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

(artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007)

Às fls. 3.459, 3.461, 3.463, 3.465, 3.467 e 3.469-TCE, constam notificações do gestor e demais responsáveis para apresentação de razões finais, na forma estabelecida no art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, as quais estão às fls. 3.479/3.508-TCE, e foram apresentadas pelo senhores Vilson Pires – Prefeito, Edson Paulo dos Santos – Secretário de Finanças, Luverlan Pereira Netto – Secretário Municipal de Administração, Sivaldo Pereira dos Santos – Contador, Rosemar Antônio Rocha – Controlador Interno e José Pereira de Oliveira – Secretário de Esporte e Lazer.

18 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 4.487/2013, às fls. 3.511/3.540-TCE, opinando pela **irregularidade das contas, restituição de valores, aplicação de multa, determinações legais e recomendações.**

Esse é o Relatório.